



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002612/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.463 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Cofins - PIS/PASEP - Omissão de receitas em DIPJ
Recorrente Semec Serv Motomecanização e Const~Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

IRPJ. COMPETÊNCIA.

Nos termos do disposto no artigo 2º, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, compete à Primeira Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre aplicação da legislação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOSÉ HENRIQUE MAURI - Redator designado (ad hoc).

EDITADO EM: 17/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Foram lavrados contra o contribuinte acima identificado, autos de infração de PIS e COFINS, do ano calendário de 2003 no valor total de R\$ 105.141,42 (cento e cinco mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 72 a 82.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar livros fiscais e comerciais atendeu à intimação apresentando os livros fiscais e razão além do contrato social e alterações.

A autoridade fiscal à vista dos livros apresentados constatou uma diferença entre as receitas escrituradas no relatório de balancete fls.60 e razão fls. 62 a 66 apresentados pelo contribuinte, e o declarado na DIPJ/2004 ano calendário 2003, fls. 04 a 38, motivo pelo qual efetuou o lançamento de ofício, por insuficiência de recolhimento e de declaração, no montante de R\$ 735.231,16.

O contribuinte apresentou sua declaração alegando em síntese o seguinte:

a) Que a diferença apurada pela autoridade fiscal de R\$ 735.231,16 refere-se às notas fiscais n.ºs. 867, 879, 88f e 882, emitidas em 18.11.2002 e 23.12.2002, já contabilizadas naquele ano tendo sido recolhidos normalmente os tributos em discussão;

b) Que é imperioso frisar que a técnica contábil adotada não prejudica a natureza da base de cálculo dos tributos de PIS e COFINS, qual seja, o faturamento e não a receita bruta como quer o auditor, tanto que, foram oferecidos à tributação nos meses de emissão das notas fiscais no ano de 2002.”

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e, cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscal (CARF).

É o relatório, em sua síntese.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 171, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

formalizar o Acórdão 3101-001.463, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

A matéria refere-se a Recurso Voluntário em face constatação pela fiscalização de diferença entre as receitas escrituradas no relatório de balancete fls.60 e razão fls. 62 a 66 apresentados pelo contribuinte, e o declarado na DIPJ/2004 ano calendário 2003, fls. 04 a 38, motivo pelo qual efetuou o lançamento de ofício, por insuficiência de recolhimento e de declaração.

Em se tratando de pleito relativo ao IRPJ, o julgamento do recurso voluntário não cabe a esta Terceira Seção de Julgamento, sendo de competência da Primeira Seção, segundo disposição do artigo 2º, I, c/c art. 7º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22/06/2009.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Com base nesses fundamentos, votou-se por não conhecer do recurso voluntário apresentado, para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

São essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Henrique Mauri– Redator *ad hoc*